

singular) n.º 511/03.6PALGS, pendente neste Tribunal contra o arguido John Aubrey Mccosker, filho de Gary Mccosker e de Susane Susie Trammell, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 1 de Janeiro de 1981, com domicílio em Riverside Countys, Riverside, Califórnia, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, praticado em 4 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

31 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina P. Figueiredo Neto*. — A Oficial de Justiça, *Paula Paulo*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS

Aviso de contumácia n.º 3557/2005 — AP. — O Dr. Pedro Daniel dos Anjos Frias, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 13/00.2TALGS, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco José Pinho Ventura, filho de Francisco Ventura da Rocha e de Branca de Lurdes dos Santos Pinho, natural de São João da Madeira, São João da Madeira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Janeiro de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11232521, com último domicílio conhecido na Travessa de Domingos José Oliveira, 9, lugar Ponte, 3700 São João da Madeira, o qual foi proferido a sentença em 28 de Novembro de 2001, condenação/internamento (para efeitos de compatibilidade), condenado na pena de 90 dias de multa à razão de 500\$ diária, que caso não seja paga será convertida em 60 dias de prisão subsidiária, transido em julgado em 13 de Dezembro de 2001, pela prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 360.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 15 de Novembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Outubro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

31 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Daniel dos Anjos Frias*. — A Oficial de Justiça, *Carolina Guerreiro*.

Aviso de contumácia n.º 3558/2005 — AP. — O Dr. Pedro Daniel dos Anjos Frias, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º Código de Processo Penal), n.º 117/02.7GBLGS, pendente neste Tribunal, contra a arguida Christine Andrea Harle, filha de Sabine Harle, natural da Alemanha, nascida em 1 de Março de 1966, solteira, titular do passaporte n.º 2545101570, e com licença de condução n.º 4/2943/92, com último domicílio conhecido na Friedrichshain, Kreuzberg Dresdener Str 121, Berlim, Alemanha, a qual foi condenada pela prática, em 13 de Setembro de 2002, de um crime de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir os mesmos e inibição de conduzir veículos automóveis pelo período de três meses e na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de 4,5 euros, o que perfaz o total de 450 euros, caso não seja paga será convertida em 66 dias de prisão subsidiária, transitada em julgado em 4 de Outubro de 2002, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 11 de Setembro de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 9 de Dezembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

31 de Janeiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Pedro Daniel dos Anjos Frias*. — A Oficial de Justiça, *Carolina Guerreiro*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Aviso de contumácia n.º 3559/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Seixas, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 7873/03.3TBLRA, pendente neste Tribunal, contra o arguido Adelino Cardeal Monteiro, filho de Casimiro Monteiro e de Marcelina Ramos Cardeal, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Fevereiro de 1959, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8495975, com domicílio na Rua de Pedro Freitas Blanco, 8, 2.º direito, Massamá, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 29 de Janeiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — A Oficial de Justiça, *Helena Santos*.

Aviso de contumácia n.º 3560/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Seixas, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2543/96.0TALRA, pendente neste Tribunal, contra o arguido Vítor Manuel de Abreu Guimarães, filho de Luís Filipe Guimarães e de Alcina do Sameiro Abreu, natural de Odivelas, Odivelas, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Agosto de 1960, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7059205, com domicílio na Praça de Torres, lote 8, 2.º A, São João da Talha, 2670-000 Loures, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 27 de Janeiro de 1996, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — A Oficial de Justiça, *Helena Santos*.

Aviso de contumácia n.º 3561/2005 — AP. — A Dr.ª Cristina Seixas, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 714/99.6JALRA, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Alexandre Gomes Leal, filho de Humberto Gabriel Leal e de Maria Celeste Enxuto Gomes, natural de Amoreira, Óbidos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Março de 1975, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10905415, com domicílio na Rua do Dr. Amílcar Campos, 25, Amoreira, 2510 Óbidos, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 15 de Junho de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certi-